



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Acrescentem-se os seguintes §§ 2º a 8º ao art. 154 do Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2021, designando-se o parágrafo único como § 1º, e dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 156, ao § 2º do art. 157 e ao art. 159:

“Art. 154.....

.....

§ 2º No mínimo 30% (trinta por cento) das cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais serão preenchidas por mulheres, observado o disposto no § 7º.

§ 3º Na contagem do número de cadeiras a serem preenchidas com base no § 2º, será desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 4º Não sendo preenchido o percentual mínimo de cadeiras a que se refere o § 2º, serão efetuadas substituições de candidatos do sexo masculino por candidatas do sexo feminino, no âmbito interno de cada partido.

§ 5º O procedimento a que se refere o § 4º:

I – terá início nas cadeiras distribuídas na fase das sobras e será realizado pela substituição do candidato do sexo masculino contemplado com a última vaga pela candidata mais votada do mesmo partido, exceto se a vaga já tiver sido preenchida por uma mulher ou se não houver candidata que tenha obtido votação nominal em número igual ou superior a 5% (cinco por cento) do quociente



eleitoral, hipóteses nas quais a substituição deverá ocorrer na penúltima vaga distribuída;

II – deverá ser repetido com relação à vaga imediatamente anterior àquela em tiver havido a substituição até que seja alcançado o percentual mínimo de cadeiras previsto no § 2º.

§ 6º Caso tenham sido efetuadas todas as substituições nas vagas das sobras e o percentual mínimo de cadeiras previsto no § 2º não tenha sido alcançado, as substituições passarão a ocorrer nas vagas distribuídas pelo quociente partidário, iniciando-se pelo partido cujo candidato a ser substituído tenha obtido a menor votação nominal.

§ 7º As substituições previstas nos §§ 4º a 6º serão encerradas sem que haja o preenchimento do percentual mínimo a que se refere o § 2º caso não haja, entre os partidos contemplados com vagas, candidatas que tenham obtido votação nominal em número igual ou superior a 5% (cinco por cento) do quociente eleitoral.

§ 8º O candidato substituído nos termos dos §§ 4º a 6º deverá assumir a posição de suplente e ser posicionado de acordo com o número de votos que tenha recebido.”

“Art. 156.....

Parágrafo único. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por partidos políticos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido, observado o disposto nos §§ 2º a 8º do art. 154 e excluídos, nos demais casos, os que não tiverem preenchido a cláusula individual de desempenho a que se refere o art. 158.”

“Art. 157.....

.....

§ 2º O preenchimento das vagas com que cada partido político for contemplado obedecerá à ordem decrescente de votação nominal de seus candidatos ou, em caso de empate, à de idade, observado o disposto nos §§ 2º a 8º do art. 154.”



“Art. 159. Se nenhum partido alcançar 100% (cem por cento) do quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o método das maiores médias, previsto no art. 157 deste Código, observado o disposto nos §§ 2º a 8º do art. 154.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que oferecemos altera os arts. 154, 156, 157 e 159 do PLP nº 112, de 2021, para estabelecer a reserva para mulheres de 30% (trinta por cento) das cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais.

Diversos avanços ocorreram no sentido de promover a participação feminina na política, como a reserva de vagas nas candidaturas e a destinação para as candidatas de, no mínimo, trinta por cento dos recursos públicos destinados pelos partidos às respectivas candidaturas. No entanto, verificamos que fatores como a candidatura por meio de listas abertas, os frequentes casos de violência política contra a mulher e os altos custos das candidaturas no Brasil têm sido grandes entraves ao aumento da presença feminina nos parlamentos.

Embora nas eleições de 2020 os percentuais tenham aumentado em relação às eleições de 2016, foram eleitas apenas 9.196 vereadoras no país, o que representa 16% dos cargos em disputa, e 935 municípios não elegeram uma vereadora sequer, ou seja 17% do total. A Região Sudeste, por sua vez, elegeu apenas 14% de vereadoras. Na Câmara Municipal de João Pessoa, por exemplo, apenas 1 das 27 cadeiras foi ocupada por mulher.

Por seu turno, nas eleições gerais de 2022, apenas 18,2% das cadeiras das Assembleias Legislativas estaduais foram preenchidas por mulheres, e em dez Estados (mais de um terço das unidades federadas) a ocupação feminina foi inferior a 15%: Acre (com 12,5%), Bahia (com 12,7%), Espírito Santo (com 13,3%), Goiás (com 9,8%), Mato Grosso do Sul (com 8,3%), Mato Grosso (com 4,2%), Pernambuco (com 12,2%), Piauí (com 13,3%), Santa Catarina (com 7,5%) e Tocantins com 12,5%). Conforme dados da Inter-Parliamentary Union, o Brasil ocupa, em um ranking de



188 países, a 132^a posição, numa escala decrescente de participação feminina nos parlamentos nacionais, atrás de quase todos os países da América Latina.

Diante desse cenário, entendemos ser imprescindível a adoção de uma política de cotas de cadeiras nas Casas Legislativas para fortalecer a representação feminina nos parlamentos preenchidos pelo sistema proporcional, visto que não é mais possível aguardar que o processo que levará a um equilíbrio político entre homens e mulheres seja alcançado naturalmente.

Para tanto, previmos que, se não alcançado o percentual mínimo exigido, as vagas serão preenchidas por meio da substituição do candidato do sexo masculino contemplado com a última vaga distribuída pela candidata mais votada do mesmo partido, exceto se a vaga já tiver sido preenchida por uma mulher ou se o partido não contar com candidata que tenha obtido votação igual ou superior a 5% do quociente eleitoral, hipótese na qual a substituição deverá ocorrer na penúltima vaga distribuída. Repete-se assim a operação até que o percentual seja atingido, iniciando-se sempre pelas vagas distribuídas pelas sobras e passando-se posteriormente, caso necessário, às vagas distribuídas pelo quociente partidário, hipótese na qual a substituição terá início pelo partido cujo candidato a ser substituído tenha obtido a menor votação nominal. A substituição será encerrada, todavia, caso não haja número suficiente de candidatas com votação mínima de 5% do quociente eleitoral nos partidos no âmbito dos quais deverá ocorrer a substituição.

Por sua vez, caso nenhum partido tenha alcançado cem por cento do quociente eleitoral, previmos, em conformidade com o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como com o que previsto no Relatório do Senador Marcelo Castro, que os lugares serão distribuídos de acordo com o método das maiores médias. Nesse caso, a emenda prevê, ainda, que deverão ser observadas as regras que estabelecem a reserva de assentos para mulheres.

A medida proposta inspira-se no procedimento previsto no Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Rodrigues, na Comissão Especial criada para apreciar a Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2023, em tramitação na Câmara dos Deputados. Não obstante, naquela proposição, quando a substituição recai sobre partido que não conte com candidatas do sexo feminino, o partido



deve ceder a vaga a outro que tenha lançado candidatura feminina. Na emenda que apresentamos, todavia, por se tratar de proposta de alteração à projeto de lei, mantivemos a distribuição das vagas aos partidos conforme as regras estabelecidas pelo sistema proporcional, em observância ao disposto nos arts. 45, 27, § 1º, e 32, § 3º, da Constituição Federal, prevendo apenas a substituição dos candidatos por candidatas no âmbito dos partidos que obtiveram vagas na respectiva eleição, de forma a se preencher o mínimo de 30% de cadeiras. Exigimos, todavia, que a candidata a substituir tenha obtido votação individual mínima de 5% do quociente eleitoral, a fim de que a substituição só ocorra na hipótese de existirem candidatas com significativa representatividade. Caso contrário, dispensa-se a exigência de reserva de 30% de cadeiras nas Casas Legislativas mencionadas.

Vale lembrar que se a norma ora proposta estivesse em vigor durante as eleições de 2022, nas eleições para a Câmara dos Deputados, o número de 91 mulheres eleitas poderia chegar a 156, visto que apenas nove unidades da Federação (equivalente a um terço) não teriam aumento, quais sejam, Acre, Amapá, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Santa Catarina e Sergipe.

Já nas eleições do mesmo ano para as Assembleias Legislativas, o aumento no número de deputadas estaduais eleitas poderia passar de 190 para 316, o que representaria 29,83% do total das 1059 cadeiras em disputa, visto que todas as Casas, exceto a do Amapá, poderiam ter aumento no número de mulheres eleitas.

Com relação às Câmaras Municipais, como mencionado, 935 municípios não elegeram vereadoras. Cabe lembrar que, dos 5.568 municípios brasileiros, cerca de 3.300 possuem população com até quinze mil habitantes e elegem 9 vereadores. A norma proposta pretende exigir a participação de três mulheres nessas Casas Legislativas. Por sua vez, mais de 1.000 municípios contam com população com mais de quinze mil e menos de trinta mil habitantes, entes cujas Câmaras Municipais contam com 11 vereadores. Para tais casos, a emenda que propomos também prevê a eleição de três vereadoras.

A norma proposta objetiva conferir oportunidades reais de acesso pelas mulheres às Casas Legislativas e de conhecimento de suas propostas e atuação legislativa pela população que irão representar. Dessa forma, será



possível que as parlamentares conquistem cada vez mais eleitores, alavancando definitivamente a participação feminina na política. Estamos confiantes de que a medida proporcionará um enorme ganho para a sociedade brasileira, uma vez que as mulheres representam mais de 50% da população brasileira e o aumento da participação feminina nos parlamentos permitirá a formação de legislativos mais representativos e voltados ao desenvolvimento de leis e políticas públicas que promovam o bem de todos.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa medida.

Senadora Eliziane Gama (PSD - MA)





Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Emenda - PL 112-2021

Assinam eletronicamente o documento SF240609570846, em ordem cronológica:

1. Sen. Eliziane Gama
2. Sen. Hamilton Mourão
3. Sen. Damares Alves
4. Sen. Soraya Thronicke
5. Sen. Janaína Farias